



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001816-67.2016.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Adonias Santos Farias
ADVOGADOS : José Roberto Coutinho de Queiroz e Alberto Jorge Santos Lima Carvalho
APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Júri. Homicídio privilegiado. Reconhecimento da atenuante inominada da primariedade. Inviabilidade. Sanção fixada no patamar mínimo. Súmula nº 231 do STJ.
Desprovemento do Recurso.

- Inviável a redução da pena-base posto que já fixada no patamar mínimo legal.

- "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula n.º 231 do STJ)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Adonias Santos Farias (fl. 494, vol. III) contra a sentença de fls. 489/490, vol. III, que o condenou nas penas do art. 121, *caput*, do CP, à reprimenda de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Narra a prefacial acusatória (fls. 02/04):

"Emerge dos autos que por volta das 21:00 horas do dia 07 de julho de 2011, BRUNO LOURENÇO DA SILVA, com 17 anos de idade, caminhava em companhia de sua namorada Kátia Myrelle Soares Batista, com 14 anos, nas proximidades do Motel OK, Bairro Itararé, momento em que avistaram os denunciados em uma motocicleta Shineray.

Adonias conduzia o referido ciclomotor e aproximou-se do casal Bruno e Myrelle, desceu e sacou de uma faca já intencionado matar o adolescente.

Bruno tentou correr, mas Adonias segurou suas vestes e o esfaqueou nas costas e pelas costas, conforme demonstrado no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 43/44 e Perícia em Local de Morte Violenta, instruída com fotos, às fls. 48 usque 52.

Myrelle correu e avisou a algumas pessoas que foram até o local, mas Bruno já estava sem vida.

Segundo Myrelle, Welma ainda arremessou uma pedra contra Bruno quanto este tentava correr da morte.

Adonias e Welma vivem juntos. Consta dos autos que no dia anterior ao crime em comento, Bruno teve uma discussão com Welma, chegando a agredi-la, concluindo-se que ela comunicou o fato ao seu companheiro e juntos foram tomar as devidas satisfações, numa demonstração inequívoca de que estavam se vingando de um ato pretérito, o que caracteriza a torpeza do motivo.

De igual forma, a vítima não conseguiu esboçar reação. Caminhava tranquilamente com sua namorada e ao tentar correr foi atingido pelas costas conforme já mencionado.

*Desta forma, conclui-se que **ADONIAS SANTOS FARIAS, vulgo "Don" violou as normas do art. 121 § 2º incs. I e IV do Código Penal, enquanto que***

WELMA SILVA SANTOS as do art. 121 § 2º incs. I e IV c/c o art. 29 do mesmo codex, motivo pelo qual oferece a presente Denúncia.” sic – Negrito no original.

Denúncia recebida em 03/02/2012 às fls. 76/78, vol. I.

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, a ré Welma Silva Santos foi absolvida da pretensão punitiva e o acusado Adonias Santos Farias restou pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 232/238, vol. II).

Em seguida, o pronunciado Adonias Santos Farias foi submetido ao julgamento do Tribunal Popular, tendo os jurados, por maioria, respondido positivamente quanto ao quesito relativo ao pleito absolutório, consoantes quesitos e votação de fls. 330/331, vol. II. À vista desse resultado, o Juiz *a quo* prolatou sentença (fls. 334/335), absolvendo o réu.

Inconformado, o Ministério Público apelou da decisão com fulcro no art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP (fl. 339, vol. II). Em suas razões, expostas às fls. 352/356, vol. II, alegou ser a decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos. Requereu a submissão do recorrido a novo julgamento.

Novamente submetido ao julgamento pelo Sinédrio Popular, os jurados, por maioria, responderam negativamente ao quarto e quinto quesitos, relativos ao pleito absolutório e a qualificadora de traição ou emboscada, respectivamente (fls. 487/488, vol. III).

O MM. Juiz *a quo*, à vista desse resultado, aplicou ao supracitado réu, pelo crime descrito no art. 121, *caput*, do CP, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 489/490, vol. III).

Recurso do réu interposto às fls. 494, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea “c” do CPP (fl. 494, vol. III). Em suas razões, expostas às fls. 505/520, vol. III, alega que a dosimetria da pena foi aplicada incorretamente, tendo em vista que o magistrado *a quo* não aplicou a atenuante da primariedade do réu.

Em contrarrazões (fls. 523/525, vol. III), o Ministério Público pugna pela manutenção da decisão.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça, opinou pelo desprovimento do apelo para reduzir a pena (fls. 539/543, vol. III).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa

(Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio) - **Relator**

Conheço do apelo, porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie recursal.

Inexistindo preliminares aventadas pelas partes e/ou nulidades as quais tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

Aliás, *in casu*, o apelante nada contesta quanto à condenação, uma vez que a sua irresignação restringe-se ao pedido de redução da pena, argumentando que deve incidir a circunstância atenuante da primariedade do réu, independente da pena base ter sido aplicada no mínimo legal.

Desse modo, passo ao exame da reprimenda fixada na sentença.

Com efeito, o magistrado sentenciante, assim, analisou as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, *verbis*:

"Culpabilidade, entendida como índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, somados os fatores que circundam o crime vemos a premeditação do crime após entreveio com a vítima.

Antecedentes, o réu não possui maus antecedentes. Conduta social, abrangendo seu comportamento no trabalho, na vida familiar e no meio onde vive, nada de considerável em desfavor do réu.

Personalidade, não apresenta personalidade violenta, sendo ato isolado em sua vida;

Motivo do crime foi analisado como qualificadora do crime.

Circunstâncias não há nenhuma circunstância que se destaque no fato.

Consequências do crime que são os efeitos da conduta para a vítima, não há notícias de maiores consequências a vítima além de sua morte.

Comportamento da vítima não contribuiu para o desfecho trágico que sofreu.

A pena-base foi estabelecida em 06 (seis) anos de reclusão, a qual tornou definitiva diante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena.

Pois bem, verifica-se, que a dosimetria foi corretamente realizada na sentença, sendo as circunstâncias judiciais devidamente ponderadas e obedecido o sistema trifásico, não se vislumbrando, *in casu*, qualquer erro ou exasperação injustificada a serem reparados nesta instância revisora.

A pena-base foi fixada no mínimo legal previsto para o delito do art. 121, caput, do CP, (6 anos de reclusão), desta forma não há como se falar de reconhecimento da atenuante da primariedade, uma vez que o juiz sentenciante já a considerou, conforme se verifica na análise das circunstâncias judiciais.

Ademais, não é possível reduzir as penas aquém do mínimo. Isso porque é entendimento pacífico em nossos tribunais que as circunstâncias atenuantes e agravantes não podem servir para a transposição dos limites mínimo e máximo da pena abstratamente cominada.

Em verdade, as atenuantes previstas no art. 65 do estatuto repressivo, ao contrário das causas de diminuição de pena, não integram o tipo penal, classificando-se, em verdade, como circunstâncias legais genéricas.

Por isso mesmo, ou seja, por não integrarem o tipo penal, as circunstâncias atenuantes, quando reconhecidas, não permitem que o juiz diminua a reprimenda aquém do piso previsto pelo legislador.

A propósito, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Utilizando o raciocínio de que as atenuantes, segundo preceito legal, devem sempre servir para reduzir a pena (art. 65 do, CP), alguns penalistas têm defendido que seria possível romper o mínimo legal quando se tratar de aplicar alguma atenuante a que faça jus o réu. Imagine-se que o condenado tenha recebido a pena-base no mínimo; quando passar para a segunda fase, reconhecendo a existência de alguma atenuante, o magistrado deveria reduzir, de algum modo, a pena, mesmo que seja levado a fixá-la abaixo do mínimo.

Essa posição é minoritária. Aliás, parece-nos mesmo incorreta, pois as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição." **(NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. São Paulo: Ed. RT, 2006. p.p. 436-437)**

A matéria, inclusive, é objeto de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."
(Súmula n.º 231 do STJ)

Jurisprudência, neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTANEA - INADMISSIBILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS - SOBRESTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO Se a prova dos autos gera a convicção de que a droga apreendida pelos agentes policiais era do réu e se destinava à mercancia, não há que se falar em absolvição. **As atenuantes genéricas não podem diminuir a pena para abaixo do menor valor cominado para a reprimenda, segundo entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Enunciado de Súmula 42) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231).** Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta que a parte firme a declaração de próprio punho ou através de advogado, devendo, assim, ser sobrestado o pagamento das custas pelo quinquídio legal (art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil). **(TJMG - Apelação Criminal 1.0024.17.010088-7/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/04/2018, publicação da súmula em 04/05/2018)**

Portanto, não encontra respaldo legal o pleito da defesa

de redução da pena aquém do mínimo legal.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR

